

presas que a elas se dedicam o caráter de prestadoras de serviço, essencialmente.

3. Assim, e não oferecendo os autos elementos seguros que validem a pretensão fazendária, hei por acolher o apelo de fls. e julgar, como julgo, insubsistente o auto de fls.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1973.

a) José Manoel da Silva, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Com a devida vênia, discordo do Sr. Relator. Entendo que não se trata, no caso, de prestação de serviços mas de produção e venda de mercadorias. Com efeito, a confecção de painéis, placas e letreiros não se enquadra e nunca se enquadrará nas diversas definições que a legislação tem dado para os serviços tributados pelo imposto de competência municipal.

2. O Código Tributário Nacional em sua primitiva redação, assim definia «serviço» (artigo 71, § 1.º):

«I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza».

O Ato Complementar n.º 27, de 8-12-66, acrescentou mais uma hipótese:

«IV — jogos e diversões públicas».

Esse mesmo Ato, a meu ver, desnecessariamente, corrigiu erro evidente (de datilografia ou de imprensa) existente na edição original do referido Código, relativamente à palavra «móveis», que saiu publicada «imóveis».

3. O Ato Complementar n.º 34, de 30-1-67, ampliou aquela definição, distribuindo-a por seis itens, dentre os quais destacamos os seguintes:

«IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos».

Os demais itens nenhuma pertinência teriam com a matéria que aqui se examina.

4. Com o advento do Decreto-lei federal n.º 406, de 31-12-68, (artigo 8.º) passou-se a adotar lista taxativa dos serviços tributados pelo imposto municipal. Nessa lista destaca-se o seguinte item:

«XV — propaganda, e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)»... («omissis»).

5. O Decreto-lei federal n.º 834, de 9-9-69, alterou essa lista, podendo-se destacar os seguintes itens:

«43 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização».

«47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização».

6. Vê-se que as operações acusadas no auto não se enquadram em nenhuma das hipóteses focadas, pois as mesmas não permitem que se considere «serviço» uma operação que seja etapa de processo industrial. O autuado não pinta placas e painéis de propriedade dos usuários, mas adquire materiais (panos, madeiras, tintas etc.) e, com eles, confecciona aqueles objetos (placas, faixas, painéis, etc.) e os vende a usuários finais. Ora, isso não é prestar serviço a usuário final. Se assim fosse, todas as indústrias que vendem seus produtos diretamente ao usuário poderiam esquivar-se do pagamento do ICM, alegando que apenas prestam serviço aos usuários.

7. A vista do exposto, pode-se concluir, com segurança, que os trabalhos executados pela autuada e que motivaram a ação fiscal intentada neste processo enquadram-se na hipótese descrita no inciso I do artigo 3.º do Regulamento do ICM, «verbis»:

«Artigo 3.º — Para o efeito de incidência do imposto, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

I — a que exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação)».

É o que ocorre, efetivamente, no caso em exame. As faixas, painéis e placas são «espécies novas» em relação aos materiais que a autuada adquire para a sua confecção.

8. É evidente, também, que a autuada não é contribuinte do ICM quando efetuar pinturas de prédios, tapu-

mez e objetos de propriedade dos usuários; mas isso não está em discussão neste processo.

9. Por todo o exposto e mais uma vez impetrando vênia do ilustrado relator, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1973.

a) Antônio Pinto da Silva.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão não unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 1526/71.

EMENTÁRIO

CÂMARAS REUNIDAS

19 — PASSIVO FICTÍCIO — IMPUGNAÇÃO PELO FISCO — MANUTENÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — REFORMA POR CÂMARA JULGADORA DO TIT — PEDIDO DE REVISÃO QUE, SE APRECIADO FOSSE, IMPLICARIA EM EXAME DO CRITÉRIO SUBJETIVO DA APLICAÇÃO DA PENA — NÃO CONHECIMENTO.

Nenhuma das decisões apresentadas em confronto serve para que o recurso seja conhecido, pois se tal acontecesse estar-se-ia cuidando de matéria não suscetível de apreciação em grau revisional, qual seja, o critério subjetivo da aplicação da pena. Não podendo, nesta instância, ser apreciado o recurso, a não ser no seu todo, não há como ser conhecido o pedido de revisão que, se viesse a ser provido, com o restabelecimento da decisão de primeira instância, viria agravar a própria decisão revisanda, o que é inadmissível (a decisão revisanda relevou a multa para o exercício de 1967).

Pedido de revisão, interposto pela TIT-13, não conhecido. Proc. DRT-10 n.º 1423/70, julgado em sessão de CC. Reunidos de 19-12-73. Rel. Roberto Pinheiro Dória.

Tendo sido a decisão contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

DESPACHO DO SR. COORDENADOR: As decisões que carecem de homologação, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Lei n.º 10.681/68, são apenas as «contrárias à Fazenda Estadual». Serão certamente as decisões de mérito. No caso dos autos, o julgado proferido pelas C. Câmaras Reunidas não atingiu o merecimento da causa, por isso que o pedido de revisão não foi conhecido por não ser admissível na espécie. A decisão, portanto, restringiu-se a mera questão processual, não envolvendo direito substantivo em face ao qual pudesse adquirir a feição de «contrária à Fazenda». Conseqüentemente, nada há a homologar. (Despacho de 29-5-74 — DOE de 21-2-75).

CÂMARAS JULGADORAS

191 — ABAITE — IMPOSTO NÃO SUJEITO A DECLARAÇÃO — RECOLHIMENTO POR GUIA ESPECIAL — INFRAÇÃO CONFESSADA — AUTO MANTIDO.

A chamada «nova sistemática», instituída pela Lei n.º 10.396/70, suprimiu as instâncias administrativas no que tange à cobrança do imposto sujeito a declaração, assim entendido aquele cujo montante é apurado pelo confronto de «débitos» e «créditos». A punição da falta de recolhimento do imposto não sujeito a declaração, vale dizer falta de recolhimento do imposto por meio de guia especial nas hipóteses expressamente previstas, se fazia pelo inciso I, do artigo 158, do RICM, com a redação dada pelo artigo 13 do Decreto n.º 52.666/71. Esta nomenclatura — imposto sujeito a declaração, imposto não sujeito a declaração —, como se sabe, desmereceu acolhida pela recente Lei n.º 440/74. A infração, contudo, está nela prevista na letra «f», do inciso I, do artigo 76: 25% do valor do imposto.

Decisão unânime de 17-10-74, negando provimento ao recurso mas revista a multa, nos termos da Lei n.º 440/74, sem prejuízo do imposto — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-5 n.º 12125/72.

192 — SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS — NÃO ENTREGA, EM RAZÃO DE NAUFRÁGIO DO NAVIO QUE AS TRANSPORTAVA — EXIGÊNCIA FISCAL LEGÍTIMA, TANTO